

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO 49/2022

ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 85.240.869/0001-66, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 16, Kobrasol, São José/SC, CEP 88.102-030, participante do Pregão Eletrônico 2045/2021, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir, a fim de manter a classificação da empresa recorrida:

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI – instaurou processo licitatório de pregão eletrônico para “contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital”.

Ao final da fase de lances, a empresa ILHA SERVICE foi declarada a vencedora diante da apresentação da melhor proposta. Contudo, irresignada com o resultado do processo, a IBROWSE interpôe recurso administrativo sob o fundamento de que a ILHA SERVICE deve ser desclassificada, pois (1) não teria atendido a qualificação econômico-financeira exigida, (2) a proposta seria inexequível e (3) teria deixado de cumprir as condições de capacidade técnico-operacional.

Contudo, o raciocínio apresentado pelo recurso administrativo da IBROWSE é totalmente equivocado. Isso porque o recurso faz uso de raciocínios que não são sustentados pelo conteúdo fático-probatório apresentado no curso do processo administrativo de licitação, ignora as regras do Edital de Licitação, e se aproveita de premissas que não são apuradas pela legislação pertinente ao caso, em hipótese que impede o provimento do recurso interposto.

I – DO PLENO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A IBROWSE sustenta em seu recurso administrativo que a empresa ILHA SERVICE deixou de apresentar nos autos, em conjunto com os documentos de habilitação, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMLP), apontando que tal circunstância impactaria na comprovação da capacidade econômico-financeira da arrematante.

Contudo, o raciocínio adotado pela IBROWSE é completamente equivocado, já que não há obrigatoriedade de apresentação da DMLP, quando apresentados outros documentos também mencionados pelo próprio Edital de Licitação, e como referido no próprio Edital de Licitação.

Com efeito, o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, que trata dos documentos que servirão para comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, existe apresentação de rol taxativo dos documentos que são indispensáveis, e ele se limitam:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física".

Do mesmo modo, o Edital de Licitação repara as condições da Lei de Licitações (8.666/1993), ao registrar no item 9.7.3 que se exigirão "a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Para efeito de constatação da validade de tal certidão, será observada a seguinte ordem de preferência, a contar da expedição da certidão: o prazo de validade constante na própria certidão e o prazo de validade de 90 (noventa) dias, ou certidão positiva com plano de recuperação homologado judicialmente" E "b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados sob a forma da lei, com prova do registro, do primeiro, na Junta Comercial pertinente ou em órgão equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da abertura da sessão".

E sobre os documentos referidos no instrumento convocatório, o Edital de Licitação determina que "b.1) Esses documentos deverão comprovar: 1. Índices de Liquidez Geral (LG) = [Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo]; e de Liquidez Corrente (LC) = [Ativo Circulante / Passivo Circulante]; e de Solvência Geral (SG) = [Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo] - superiores a 1,00, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário TCU; b.2) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices (Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, ou Solvência Geral – SG), deverão comprovar Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário TCU".

Confirmado ainda as determinações da Lei e do instrumento convocatório, ainda, nesta mesma premissa, a Instrução Normativa nº 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento da contratação de serviços, também confirma que a prova de capacidade econômico-financeira se limitará aos mesmos documentos apresentados pela ILHA SERVICE na sua documentação de habilitação, ao registrar no item 11, verbis:

"11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e 72

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas. e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante".

Então, definitivamente, o documento DMPL – que sequer aparece como obrigatório, salvo em situação bastante específica – não é documento imprescindível para comprovação da capacidade econômico-financeira da ILHA SERVICE, especialmente quando todos os documentos por ela apresentados no curso do processo – especialmente na fase de habilitação da proposta – confirmam o preenchimento das condições do Edital de Licitação e da legislação pertinente ao tema.

Não à toa que mesmo o Pregoeiro decidiu no relatório de habilitação que "se as únicas alterações no Patrimônio Líquido (PL) durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, da distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) no lugar da DRA e da DMPL" – o que inclusive repara o conteúdo do

reclamado pela IBROWSE, que não faz a leitura adequada da exigências, por ignorância ou má-fé para endereçar a autoridade em erro.

Além disso, o Pregoeiro ainda se referiu de maneira conclusiva que "se a entidade não possui nenhum item de outro resultado abrangente em nenhum dos períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas, ela pode apresentar apenas a DRE".

Então, coloca-se um ponto final e definitivo sobre o debate, já que há clara informação de que o documento DMPL não é documento obrigatório para habilitação e confirmação da capacidade econômico-financeira das participantes, pois exigível apenas em situações bastante específicas que não estão presentes à hipótese, tornando inócuas a pretensão recursal da empresa IBROWSE, que busca apenas o tumulto processual de maneira irregular.

Então, como na realização dos cálculos apresentados pelo Edital de Licitação e pela legislação sobre os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Patrimônio Líquido a empresa ILHA SERVICE alcança número superior ao exigido, não há que se falar em qualquer incapacidade econômico-financeira da empresa arrematante, especialmente quando é fundamentada em documento cuja apresentação sequer é obrigatória ao processo licitatório em curso.

Em tempo, é ainda indispensável o registro de que a DMPL tem por finalidade apresentar as alterações que ocorreram em determinado exercício no patrimônio líquido da empresa, como eventual destinação dos resultados do período, integralização do capital e o aumento ou a diminuição das reservas da empresa. E não apenas sua apresentação não é obrigatória no presente caso, como mesmo a sua elaboração é facultativa e, de acordo com o art. 186, § 2º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A), que sequer se aplicaria à empresa que atua como sociedade limitada, e com sistema contábil cuja apresentação é completo, hígido e idôneo o bastante para confirmação da sua capacidade econômico-financeira registrada por meio de todo o acervo documental apresentado. Portanto, a DMPL não é documento que faz parte do rol de exigência obrigatória do Edital de Licitação a fim de comprovar a qualificação econômico-financeira da ILHA SERVICE, conforme fundamentação. Raciocínio contrário ofenderia frontalmente a previsão do Edital de Licitação e, por consequência, da vinculação; a previsão da legislação e, por consequência, da legalidade!

E nem se argumente que outras empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo apontado pela empresa IBROWSE, o que exigiria tratamento isonômico com a desclassificação da ILHA SERVICE. Falácia! O argumento é eivado de má-fé, e merece ser prontamente afastado pelo Pregoeiro no TRE/PI diante de tamanha desfaçanze. A hipótese é completamente distinta dos motivos de desclassificação da LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA. e Z2 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, tornando impossível que se use qualquer raciocínio de isonomia para desclassificação da ILHA SERVICE.

A empresa LBM foi inabilitada porque deixou de apresentar a DRE e as Notas Explicativas, em hipótese completamente distinta diante da disparidade de importância desses documentos na comparação com a DMPL que sequer é de emissão obrigatória; enquanto a Z2 foi inabilitada porque reduziu na planilha de preços o salário dos profissionais que atenderiam ao contrato, descumprido os limites mínimos estabelecidos pela própria regra do Edital de Licitação, além de não atender os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório.

Não se pode dizer que as alegadas irregularidades seriam semelhantes, exigindo o mesmo tratamento dado às empresas antes citadas, já que completamente distintos os casos de cada uma delas. Nenhuma dessas empresas foi desclassificada pela ausência de DMPL como é o fundamento do recurso administrativo da IBROWSE que, como já mencionado, busca endereçar o julgador em erro.

O raciocínio apresentado pela IBROWSE, portanto, é completamente inócuo e imprestável para servir de fundamento para qualquer inabilitação ou desclassificação da empresa ILHA SERVICE, que deverá ser mantida como vencedora do processo licitatório, tal como já definido pela decisão preliminar do Pregoeiro após ampla conferência dos documentos apresentados.

Desse modo, evidenciado que o documento referido no recurso administrativo (DMPL) não é de apresentação obrigatória ao processo licitatório, e como a empresa ILHA SERVICE alcança com folgas todos os índices de capacidade econômico-financeira apresentadas nos autos, pugna-se ao n. Pregoeiro manter incólume a decisão que declarou a empresa ILHA SERVICE como vencedora, negando provimento ao recurso administrativo da IBROWSE, nos termos da fundamentação.

II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA ILHA SERVICE

A empresa IBROWSE alega em suas razões que a proposta da ILHA SERVICE é inexequível, pois teria apresentado preços de insumos e salários incompatíveis com os de mercado. Contudo, de novo, a empresa recorrente usa de argumentos maliciosos, com má-fé processual, ao ignorar que todo o conteúdo de salários e benefícios foi apresentado pelo próprio órgão licitante como referência, conforme registrado expressamente pelo item 11.2.1 do Edital de Licitação:

"11.1.1. O salário base de cada categoria foi obtido com base em pesquisa de preços detalhada na Análise de Viabilidade (SEI nº 1417474) e Planilha de Formação de Custos (SEI nº 14586277)".

Com isso, parece bastante nítido que o próprio TRE/PI realizou análises prévias de viabilidade e estudo de mercado para estabelecer os referidos salários como referência, não havendo que se falar em incompatibilidade com o mercado de trabalho ou com os benefícios que são apenas redundância de obrigações legais e de instrumentos coletivos da categoria profissional, e diante das qualificações técnica exigidas pelo órgão licitante.

E nesse ponto, especificamente, é indispensável registrar que mesmo a empresa recorrente apresentou esses mesmos salários referenciais na sua proposta inicial, para agora reclamar de inexequibilidade. Absurdo! O caso é de explícita má-fé e tumulto processual, que merece inclusive a reprimenda do órgão licitante. Como pode apontar inexequibilidade à proposta, quando ela própria registra o mesmo conteúdo na sua proposta inicial?

Além disso, a empresa recorrente reclama que é obrigatória a disponibilização de preposto para representação da contratada junto ao órgão contratante, enquanto a ILHA SERVICE não tenha realizado o registro de tal cotação nas planilhas de preço apresentadas na proposta. Contudo, indevida a manifestação da IBROWSE também nesse aspecto.

Isso porque o próprio Edital de Licitação é bastante claro que registrar que "a CONTRATADA deverá designar preposto para representa-la junto ao CONTRATANTE, sem que isso implique acréscimo aos preços contratados, o qual deverá promover constantemente a verificação da conformidade dos serviços, além da supervisão e do controle de pessoal alocado na prestação dos serviços, respondendo perante o CONTRATANTE por todos os atos e fatos gerados ou provocados por seus empregados na execução de suas atividades contratuais" (item 6.2).

Então, definitivamente, não há motivo para cotação específica desse profissional, quando ele não atuará diretamente na prestação de serviços, mas apenas quando solicitado nos casos expressos referidos no Edital de Licitação. Se exige apenas a disponibilidade de atendimento, quando solicitado, sem que haja incremento de despesas, como expresso no Edital de Licitação. Assim, a atuação desse profissional, obviamente, está incluída nos custos de administração que são adotados pela empresa ILHA SERVICE, não havendo que se reclamar de rubrica específica ou acréscimo substancial para tal item.

Aliás, a empresa ILHA SERVICE é empresa que atua no mercado de soluções em TI há mais de 30 anos, em 25 Estados e no Distrito Federal, com mais de 1100 colaboradores nos mais variados clientes, destacando-se sua atuação junto ao Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Eleitoral, Correios, Departamento de Polícia Federal. Então, parece razoável que ela detenha expertise bastante para formulação das propostas e atenção ao Edital de Licitação, especialmente na operacionalização do serviço em condições suficientes de manter à disposição o preposto exigido pelo TRE/PI para atividades meramente administrativas, sem vinculação ao serviço prestado, como inclusive foi registrado de maneira expressa pelo instrumento convocatório, cuja redação é subvertida pela IBROWSE, de novo, por ignorância ou má-fé.

Com isso, a pretensão da empresa recorrente se torna completamente absurda, não havendo qualquer razão para provimento do pleito formulado. Isso porque a ILHA SERVICE cumpriu exatamente as condições do Edital de Licitação, não havendo que se falar em inabilitação pelos motivos apontados pela empresa IBROWSE sobre a apresentação da planilha de preços dos custos de contratação dos profissionais, benefícios e atuação do preposto.

De início, porque os valores previstos para cotação de mão-de-obra e benefícios foram devidamente cotados pela proposta apresentada pela ILHA SERVICE, em completa atenção às regras do Edital de Licitação que apresenta condição expressa sobre o valor que será adotado – como inclusive foi adotado pela IBROWSE – além de observância às regras de Direito do Trabalho.

E a empresa IBROWSE apresenta impugnação específica sobre o defeito da proposta, ou os motivos pela qual ela se tornaria inexequível, sem demonstração bastante de tal reclamação, limitando-se à mera especulação. Assim, como há efetiva cotação dos custos de mão-de-obra e benefícios relacionados na proposta apresentada pela ILHA SERVICE, caberia à empresa recorrente identificar com maior clareza quais as rubricas não cotadas na relação ou qual o valor que acredita adequado ao caso, já que sem efeito a mera reclamação vazia de conteúdo.

Desta forma, é completamente equivocada a premissa e os argumentos apresentados pela IBROWSE, que ignora de maneira danosa as condições salariais estabelecidas pelo próprio Edital de Licitação sobre as condições de salário adotadas para precificação do serviço. Falta argumento para IBROWSE, que apenas faz registro genérico sobre a reclamação, ignorando então o instrumento convocatório do qual ela própria se aproveitou ao apresentar a mesma proposta inicial nos referidos campos da proposta. Absurdo! Então, como o conteúdo da planilha de preços apresentado pela ILHA SERVICE observa estritamente as condições do Edital de Licitação sobre o salário dos profissionais que atuarão na execução do contrato, em observância ainda à avaliação do próprio TRE/PI sobre as condições trabalhistas, fiscais, tributárias e de benefícios relacionados, sem qualquer identificação de irregularidade nas razões de recurso da IBROWSE, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada no processo licitatório, exigindo que se mantenha intacta a decisão que declara a ILHA SERVICE vencedora do certame.

E sobre a exequibilidade, vale destacar que a questão foi abordada no Acórdão nº 1.214/13-Plenário do TCU, cuja conclusão definiu que “(...) os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta”.

E como a Lei nº 8.666/1993 e o Edital de Licitação não estabelecem os valores mínimos sobre os custos reclamados, que observam estritamente as previsões legais (Trabalhistas e Tributárias, por exemplo), e tampouco estabelecem sua relação com a inexequibilidade da proposta, indevida a pretensão de reconhecimento de inexequibilidade adotando tal fundamento de falta de adequada apuração dos custos quando o raciocínio é genérico e ignora a regra do próprio Edital de Licitação.

Aliás, valendo-se desse mesmo raciocínio, o TCU ainda definiu que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). E encontra-se um sem número de decisões do TCU, ainda, acerca das condições de apuração dos custos operacionais, especialmente precificação da mão-de-obra a ser empregada para cumprimento do contrato.

Se a proposta observa a previsão do próprio Edital de Licitação sobre a base salário estabelecida, se observa a previsão da legislação para cada matéria (especialmente trabalhista), não há como se afirmar que existe qualquer condição que enderece à inexequibilidade da proposta.

E indispensável se destacar que a ILHA SERVICE observou estritamente as condições legais adotadas para a proposta, não havendo qualquer ilegalidade. Se observadas as condições do Edital e da Lei sobre a precificação de mão-de-obra e prestação do serviço – inclusive do preposto – em consonância com a sua realidade, não há que se falar em inexequibilidade.

A aferição da inexequibilidade não deve se pautar exclusivamente na especulação de que não se atendeu as condições de mercado de trabalho no Piauí, como reclamado nas razões da IBROWSE, que ignora que a empresa ILHA SERVICE atua em todo o território nacional com amplo conhecimento das condições de demanda, oferta, condições salariais e de trabalho de todo o Brasil, inclusive no Piauí.

Não se pode dizer que a IBROWSE detenha maior expertise na elaboração dos cálculos, ignorando que a ILHA SERVICE é empresa com elevada expertise no mercado de TI; e quando os cálculos são produzidos levando em consideração a própria base salarial determinada pelo Edital de Licitação no referido item 11.1.1.

A relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em inferir a existência de elevado risco de ocorrência de inexecução do contrato, o qual deve ser averiguado por meio de diligências, visando a comprovação da capacidade econômica da licitante. E tais diligências sequer foram necessárias, já que a proposta apresentada não apresenta qualquer irregularidade capaz de permitir a mínima indicação de inexequibilidade.

Assim como é cristalino que devem ser definidos critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços da proposta, não cabe qualquer discussão de inexequibilidade da proposta da licitante sem que haja qualquer definição legal ou do edital a respeito do tema, especialmente quando a proposta observou as condições de manejo dos custos operacionais de acordo com a previsão do instrumento convocatório e da Lei sobre a precificação do serviço.

A proposta somente seria considerada inexequível no caso de o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar o objeto do certame, por ser o lance insuficiente para a cobertura dos custos da contratação. E essa condição sequer é reclamada pela IBROWSE de maneira adequada.

Reitera-se: a ILHA SERVICE é empresa que atua no mercado de soluções de TI há mais de 30 anos, atendendo clientes de todos os setores – públicos e privados – como os CORREIOS, Departamento de Polícia Federal, Polícia Militar, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Justiças Federais, CODEBA, Estados, Municípios etc., mantendo sob contrato aproximadamente 1100 empregados com expertise bastante para cumprimento da proposta de preços apresentada, e com ampla observância à previsão trabalhista e às regras tributárias.

A ILHA SERVICE analisa os impostos, as taxas, os insumos, dimensionamento da equipe, a exigência de experiência profissional e acadêmica dos empregados e todos os custos inerentes à contratação e determina seus preços. Absurda a alegação de que ofensa à cotação dos custos de mão-de-obra e tributário, para se reclamar de inexequibilidade.

Aliás, a ILHA SERVICE faz uso das melhores práticas de mercado para estipulação de preço, sem prejuízo da excelência na prestação dos serviços, com valorização dos profissionais contratados, além de adotar tecnologias que permitem maximizar a atuação de cada profissional com menor custo operacional, condição que é reconhecida no mercado das empresas de solução de TI. Diante de tamanho know-how, tem condição bastante de realizar a precificação dos seus serviços sem que atue com qualquer prejuízo ou impacto na execução do contrato.

Por fim, o Edital de Licitação sequer estabelece quais os critérios objetivos que tornariam a proposta inexequível, especialmente quando o principal critério reclamado – o salário – é condições expressa no instrumento e devidamente atendida na proposta. Diante da falta de registro nas razões de recurso sobre os efetivos motivos de inexequibilidade – que não a mera especulação, novamente fazendo uso de argumentos inócuos – e da falta de estipulação objetiva pelo Edital de Licitação, impossível que a ILHA SERVICE tenha a proposta desclassificada.

E vale a menção de que a proposta das demais empresas melhores colocadas é ligeiramente superior à proposta da ILHA SERVICE. E mesmo no tópico específico, como reclamado, a IBROWSE adotou o mesmo conteúdo da ILHA SERVICE, tornando absurda a reclamação. Com isso, não parece crível que a proposta com valor um pouco inferior as melhores colocadas, oferecidas por empresas do mercado de TI, seja inexequível.

E nessas condições, absolutamente indevida a pretensão da IBROWSE, pois adota premissa jurídica que não encontra supedâneo no conteúdo do Edital de Licitação, que não aponta os critérios objetivos de inexequibilidade, tampouco a hipótese de desclassificação por eventual equívoco de planilha, como sói a precificação de itens específicos, mesmo que mantida a proposta final.

Realmente: se o caso seria de erro no preenchimento da planilha com a falta de eventual cotação de item – condição distinta da inexequibilidade – a empresa ILHA SERVICE poderá fazer ajustes nas rubricas, sem que houvesse alteração do preço final da proposta. Não por acaso se realizam ajustes da planilha e as diligências de apuração. Corroborando todo esse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ausência de preenchimento de uma planilha não se constitui em defeito insanável (ROMS nº 23.714- 1/DF), prevalecendo o valor global ofertado pelo licitante. O Tribunal de Contas da União avalizou o mesmo entendimento de a adequação ou preenchimento dos dados da planilha seria insanável, arcando o licitante com os efeitos econômicos negativos ou positivos de equívoco no seu conteúdo (Acórdão 681/2000 – Plenário).

Aliás, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, ao determinar, que “erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o Tribunal de Contas da União também indicou ser um dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, ao registrar que “a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto” (Acórdão

2.546/2015 – Plenário).

Então, ainda que os valores que estampam a planilha de preços sejam suficientes para comprovação da exequibilidade, acaso haja intenção de ajustes ou esclarecimentos dos valores, como a ILHA SERVICE afirma expressamente que manterá o valor final apresentado na proposta, não há que se falar em qualquer irregularidade capaz de ensejar a sua desclassificação do certame. A hipótese seria de mera irregularidade, facilmente superada por meio de manifestação expressa em fase de diligências. Confirmando o raciocínio, se extrai um sem número de julgados dos demais Tribunais Pátrios, destacando-se que o Superior Tribunal de Justiça também reconhece – de maneira amplamente majoritária nos seus julgamentos – que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (§ 2º, art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento)” (STJ - MC: 23928 TO 2015/0033251-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data de Publicação: DJ 25/02/2015).

E conforme já informado ao longo de todo o processo, a ILHA SERVICE atenderá a execução do contrato conforme exigido, de maneira satisfatória com os valores apresentados na proposta de preços, incluindo os profissionais necessários para execução da demanda, sem qualquer ofensa à legislação de trabalho, ao mercado de contratação desses profissionais de TI; tampouco com ofensa às previsões de qualquer outra matéria legal, que sequer é referida nas razões recursais.

Nessas condições, não há que se falar em inobservância às regras da Legislação ou do Edital de Licitação, diante da dinâmica apresentada ao faturamento do contrato e da declaração expressa, pela ILHA SERVICE, que o contrato é plenamente exequível, garantindo-se à contratante o preço final da proposta apresentada.

A planilha da proposta, aliás, aponta com periculância essa condição de pleno atendimento, não havendo motivos para se apontar qualquer ilegalidade ao Edital de Licitação ou a quaisquer princípios que norteiam os processos licitatórios. Aliás, como já mencionado, as razões do recurso da IBROWSE não apresentam sequer os motivos que serviriam para indicar a inexequibilidade da proposta, ou eventuais irregularidades, usando de argumentos imprestáveis.

A proposta da ILHA SERVICE contempla todos os custos necessários para a boa execução do serviço. Os critérios para especificação são baseados na expertise da atuação empresarial, com amplo respaldo na legislação relacionada ao tema, e será executada em observância às normas legais e ao Edital de Licitação, não havendo que se falar em ofensa à previsão desse documento.

Aliás, a classificação da proposta da empresa ILHA SERVICE, por ser a de menor preço exequível e, portanto, a proposta mais vantajosa, cumprindo perfeitamente o princípio da economicidade. Afastar esta empresa atentaria contra o interesse público, pois a obtenção da melhor proposta – que garante o menor preço à Administração – é objetivo primordial do procedimento licitatório, como ressaltado na própria Lei de Licitações, verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Eventual desclassificação da empresa ILHA SERVICE endereça à ofensa ao patrimônio do TRE/PI. Isto porque não haveria como justificar o pagamento de valores maiores quando a proposta da ILHA SERVICE é a mais vantajosa – indubitablemente – para contratante, gerando substancial economia aos cofres do órgão. Qualquer outra contratação redundaria em danos financeiros para o Tribunal Regional Eleitoral, sem justificativa plausível.

Não há qualquer irregularidade na proposta apresentada pela empresa ILHA SERVICE que possa levar à sua desclassificação. A desclassificação pelos motivos alegados na decisão caracterizaria ato contrário aos princípios da legalidade e da economicidade, razão pela qual pugna-se manter incólume a decisão do Pregoeiro, para homologação da ILHA SERVICE como vencedora do certame.

Nesse panorama, observe-se que a proposta apresentada pela empresa ILHA SERVICE observa estritamente as regras do Edital de Licitação, com apresentação robusta sobre as condições de exequibilidade, sem ofensa à vinculação exigida, assim como está em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, já que garantirá para o TRE/PI com a prestação do serviço com comprovada excelência, e oferecendo o melhor preço dentre as concorrentes.

Aliás, a eventual desclassificação da ILHA SERVICE sob esse fundamento ofenderá inclusive o princípio da vinculação, também prevista no mesmo art. 3º da Lei nº 8.666/1993, já que cumpriu – com exatidão – todas as previsões do Edital de Licitação, que faz lei entre as partes do processo licitatório; enquanto falta no Edital de Licitação condições que possam servir de justificativa legal para sua desclassificação.

Desse modo, evidenciada a efetiva demonstração de que não existe qualquer ofensa ao Edital de Licitação, e que a planilha de preços e a proposta da empresa ILHA SERVICE é exequível, pugna-se ao Pregoeiro negar provimento ao recurso interposto pela IBROWSE, a fim de manter incólume a classificação da ILHA SERVICE como vencedora, nos termos da fundamentação.

E não obstante a suficiência dos dados como prova de que atende as condições de atendimento e exequibilidade do contrato, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 aponta que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Assim, ainda que houvesse dúvidas sobre a exequibilidade dos valores registrados, a Pregoeira poderá realizar novas diligências que permitam concluir o preenchimento das condições de execução, conforme §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. Ainda que já tenha realizado apuração suficiente para confirmação da exequibilidade, a ILHA SERVICE poderá apresentar informações complementares para confirmar que a proposta é capaz de tornar possível a execução do contrato com a excelência característica da empresa.

Então, mesmo que se reclame sobre os valores que estampam a planilha de preços, não se pode ignorar que eventuais necessidades de ajustes na planilha de custos e formação de preços constituem mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação da empresa arrematante, especialmente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Com isso, sucessivamente, no caso de eventual apuração de necessidade, que seja realizada diligência para apuração das reclamações da empresa recorrente, a fim de confirmar a exequibilidade da proposta apresentada pela ILHA SERVICE, conforme fundamentação dos autos.

III – DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por fim, a IBROWSE registra que a empresa ILHA SERVICE não atenderia as condições de capacidade técnica exigidas pelo Edital de Licitação. Aqui, como nos demais tópicos do recurso, se percebe a má-fé da empresa recorrente, que ignora completamente o conteúdo dos documentos apresentados para habilitação da vencedora, acervo de capacidade técnica que é mais do que suficiente para confirmar sua qualificação para atendimento ao contrato de prestação de serviços.

E é indispensável refutar as alegações de que a ILHA SERVICE não deteria capacidade técnica para atendimento ao TRE/PI, quando um único atestado – por si só – seria capaz de preencher todos os requisitos qualitativos e quantitativos exigidos pelo Edital de Licitação: o contrato com a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES/SC.

Com efeito, especificamente para qualificação técnica exigida pelo item 9.1.3.2 do Edital de Licitação, exigiu-se “01 (um) ou mais atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou, atendendo satisfatoriamente os parâmetros contratuais, serviços de desenvolvimento, sustentação ou manutenção de sistemas, por um período ininterrupto mínimo de 12 (doze) meses”.

E o atestado emitido pela SES/SC, por si só, registra como descrição do objeto a “contratação de serviços continuados em tecnologia da informação para a execução de suporte técnico aos usuários internos e externos da SES, assessoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas e administração de banco de dados para a Diretoria de Tecnologia da Informação e Governança”; complementando ainda o atestado que se “proveu suporte no desenvolvimento, manutenção, sustentação e garantia de adequação tecnológica aos sistemas e soluções de softwares implantados ou que venham a ser implantados na SES”.

Então, com tal conteúdo do atestado SES se fulmina completamente a discussão trazida pela IBROWSE. Como já mencionado, as razões recursais são peça de mau gosto, sem qualquer fundamento fático-jurídico que possa servir minimamente à pretensão de desclassificação da ILHA SERVICE, pois apenas busca o tumulto do processo – especialmente quando confessa ser detentora do contrato – havendo eventual intenção de causar demora na conclusão do processo.

Assim, a argumentação das razões do recurso é completamente equivocada, e não pode servir de fundamento à qualquer decisão

de desclassificação da empresa ILHA SERVICE. Como facilmente identificado nos autos do processo e conteúdo de todo o acervo técnico apresentado, a ILHA SERVICE é empresa que atua há mais de 30 anos oferecendo serviços de soluções em TI para clientes em todo o Brasil de altíssima complexidade, com mais de 1100 empregados, como inclusive se registrou por meio de um sem-número de atestados de capacidade técnica que foram anexados ao processo e que corroboram as alegações das contrarrazões.

Assim, se impugna veementemente os argumentos da IBROWSE, especialmente quando não parece verossímil que uma empresa com tamanha expertise para oferecimento de soluções em TI na prestação de serviços não detenha capacidade operacional para cumprimento das exigências previstas pelo Edital de Licitação do TRE/PI, a fim de tornar inexequível o contrato sob debate. A pretensão é genérica e sem profundidade bastante para servir de fundamento à desclassificação da empresa recorrente. Desta forma, resta mais do que comprovado o cumprimento de todos os requisitos dos itens relacionados à capacidade técnica da empresa ILHA SERVICE, com robusto acervo da atuação empresarial realizada há mais de 30 anos, preenchendo as condições do Edital de Licitação para comprovação da sua capacidade técnica para realização dos serviços objeto do processo licitatório, para cada uma das especialidades exigidas.

Em verdade, os atestados juntados ao processo ultrapassam em grande número o qualitativo e o quantitativo exigido no Edital de Licitação. Nessas condições, a pretensão se torna completamente inócuia e descabida. E não existe qualquer motivo para desconsideração de quaisquer dos atestados, já que preenchem as condições para preenchimento da condição de qualificação técnica. Esses documentos confirmaram que a ILHA SERVICE detém capacidade operacional mais do que suficiente para atendimento das demandas do Tribunal Regional Eleitoral, que inclusive poderá realizar diligências para eventuais esclarecimentos sobre as condições de capacidade técnica.

Realmente, não obstante a suficiência dos atestados para preenchimento das condições do Edital de Licitação, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 aponta que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No caso em tela, é possível inferir que a ILHA SERVICE preencheu as condições de participação. Com isso, é dever da Administração habilitar e classificar a empresa ILHA SERVICE, reconhecida no mercado pela expertise e excelência da prestação de serviços a inúmeros clientes há quase 30 anos, conforme inclusive atestam os documentos juntados no processo ou obtenção de tais informações complementares – se julgar necessárias – mediante simples diligência.

Conforme o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, a “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Ed. Malheiros, 19ª ed., p. 247).

Então, se uma das empresas apresenta a proposta com combinação de melhor preço com o preenchimento das qualificações técnicas, torna-se impossível dar guarda ao recurso administrativo com tão frágeis e imprestáveis argumentos. Em definitivo: a empresa ILHA SERVICE detém capacidade técnica-operacional mais do que suficiente para atendimento do serviço a ser prestado em favor do Tribunal Regional Eleitoral no Piauí.

Raciocínio contrário impactaria na própria vinculação, eficiência e legalidade, ao se ignorar que os documentos que servem à comprovação da expertise – os atestados de capacidade técnica – não preencheriam as exigência do Edital de Licitação, quando existe prova de que o fazem com sobras; enquanto as razões de recurso apresentam argumento genérico, sem qualquer profundidade capaz de reformar a decisão do Pregoeiro.

Desse modo, evidenciado o preenchimento das condições de capacidade técnica pela empresa ILHA SERVICE por meio dos atestados juntados ao processo, pugna-se ao n. Pregoeiro negar provimento ao recurso administrativo, mantendo incólume a decisão que declarou a empresa vencedora, nos termos da fundamentação, sem prejuízo de eventual diligência, se necessária.

IV – REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, confirmado (1) que a ILHA SERVICE apresentou todos os documentos que permitem a análise de preenchimento da sua capacidade econômico-financeira; (2) que a proposta da ILHA SERVICE observa todas as condições exigidas pelo Edital de Licitação e pela legislação trabalhista, e portanto, exequível, (3) que a proposta é exequível, diante de toda expertise e excelência de empresa com ampla atuação no mercado, além da falta de critérios objetivos que registrem o contrário, inclusive diante da singela diferença de preço entre as demais colocadas, (4) que a proposta é a mais vantajosa à Administração, (5) que a ILHA SERVICE detém capacidade técnica mais do que suficiente para atendimento da demanda do TRE/PI e (6) que a ILHA SERVICE cumprirá todas as exigências contratuais, pugna-se ao Pregoeiro negar provimento ao recurso da empresa IBROWSE, mantendo-se incólume o resultado do processo licitatório em apreço, com homologação e adjudicação da empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. na qualidade de vencedora do Pregão Eletrônico desse órgão licitante, nos termos da fundamentação.

Ainda, na hipótese de eventual necessidade de esclarecimento sobre a documentação apresentada, os atestados de capacidade e informações/complementação de planilha, que sejam realizadas as diligências complementares ou solicitações de adequações – sem modificação do resultado final do certame – nos termos da fundamentação.

E. deferimento.

São José/SC, 27 de outubro de 2022.

ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 85.240.869/0001-66

[Fstrar](#)